



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007106/98-48
Recurso nº. : 119.376
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ WERTON LOBO DE FARIAS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.528

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WERTON LOBO DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a parcela de R\$ 11.466,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007106/98-48
Acórdão nº. : 106-11.528

Recurso nº. : 119.376
Recorrente : JOSÉ WERTON LOBO DE FARIAS

RELATÓRIO

JOSÉ WERTON LOBO DE FARIAS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Fortaleza, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo já foi apreciado pelos membros dessa Câmara na sessão de 15/09/99, quando pela Resolução nº 106.10.656, anexada às fls.103/111 o julgamento foi convertido em diligência, para que os documentos juntados em grau de recurso (fls.95/99), fossem examinados pela autoridade lançadora.

A autoridade fiscal executora da diligência, após intimar o recorrente e analisar os documentos apresentados (fls.119/129), elaborou o Termo de Informação Fiscal de fls. 115/116 e nova minuta de cálculo de fls. 117/118, os quais LEIO EM SESSÃO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007106/98-48
Acórdão nº. : 106-11.528

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os argumentos esposados no recurso estão abaixo resumidos:

- o total dos rendimentos declarados no exercício em discussão é de 130.427,33 UFIR, mais do que suficiente para cobrir o acréscimo patrimonial apontado;
- a autoridade julgadora "a quo" serviu-se de critério ilegal e arbitrário na atualização da variação patrimonial demonstrada na sua declaração, manteve a atualização dos bens e rendimentos em reais, sendo que na época não havia previsão legal para esta conversão;
- somente a partir de janeiro de 1995 é que esta conversão foi autorizada pelo art. 6º da Medida provisória 812/94, assim, os rendimentos da venda dos veículos devem ser computadas em UFIR;
- a Lei nº 7.713/88, fixou o critério de apuração mensal da renda, o que não implica em que a variação do patrimônio seja analisada da mesma forma;
- o Acórdão nº 104-6.273/88 do Primeiro conselho de Contribuintes, ratifica o entendimento defendido de que os bens devem ser avaliados em UFIR, por seu valor na data da efetiva aquisição ou venda apurando-se, ao final do ano, a variação, em UFIR, do patrimônio;

Sub



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007106/98-48
Acórdão nº. : 106-11.528

Com relação ao documentos juntados:

- os rendimentos da venda dos veículos devem ser computados em UFIR;
- deve ser aceitos todos os rendimentos do cônjuge declarados equivalente a 27.763,67 UFIR;
- deve ser considerado o valor o total de 17.951,74 UFIRS, a título de adiantamento pela venda das casas de nºs 1.700 e 1.710 da rua Jaime Benévolo em Fortaleza recebidos por Maria Volilma Maia Farias nos meses de novembro e dezembro de 1994;
- da mesma forma deverá ser incluído como rendimentos o valor sacado por força de alvará judicial expedido em 1992, importâncias relativas a cruzados novos bloqueados pelo plano da época (Cr\$ 1.210.262,49).

Na mesma seqüência passo a examiná-los:

O critério de apuração do imposto de renda na pessoa física até o ano-base de 1988 era ANUAL , a partir de janeiro de 1999 foi alterado para MENSAL com a entrada em vigor da Lei nº 7.713 que assim preleciona:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados."(grifei)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007106/98-48
Acórdão nº. : 106-11.528

Esta forma de apuração foi mantida pela Lei nº 8.134/90, arts. 1º, 2º, 4º e pela Lei nº 8.383/91 arts. 4º a 6º, estando em vigor até a data de hoje .

Dessa maneira, o critério utilizado pela autoridade lançadora está em perfeita consonância com as normas legais vigentes e com a orientação contida na Instrução Normativa nº 46/97.

Com relação a utilização da moeda atual (Real-R\$) na confecção do Demonstrativo de Evolução Patrimonial, que à época não era o padrão monetário vigente, nada prejudica os cálculos uma vez que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) é apenas um indexador.

A autoridade lançadora, que tem atividade vinculada a lei, estava impedida de utilizar o indexador mencionado (UFIR), porque a partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos tributários devem ser lançados em Reais, conforme determinou a Medida provisória nº 1.542, de 18/12/96, e reedições, em seu art. 25, § 1º.

Relativamente ao Acórdão nº 104-6.273/88, indicado pela defesa, esclareço que, além de não representar a jurisprudência dominante sobre a matéria, não têm eficácia normativa, seus efeitos restringe-se ao caso julgado e às partes inseridas no processo específico.

Levando-se em conta, que na execução da diligência os documentos anexados ao recurso foram devidamente examinados e os que tiveram sua veracidade confirmada, já foram considerados na nova planilha de cálculo (fis. 117/118).

Voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em dezembro de 1994 de R\$ 34.375,10 (fl.72) para R\$ 22.908,43.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


SUELLEN EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

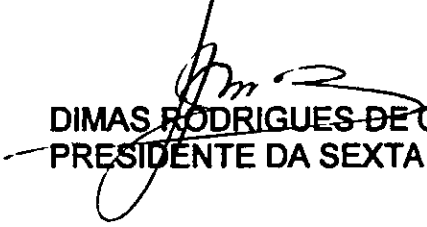
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007106/98-48
Acórdão nº. : 106-11.528

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 NOV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 01/12/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL